



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.712 - SP (2016/0263070-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARCIO ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S) - SP190320
AGRAVADO : PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP163854

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DEVER DE INDENIZAR. CLÁUSULA CONTRATUAL CONTROVERTIDA. EXAME DE PET SCAN ONCOLÓGICO. DÚVIDA RAZOÁVEL. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O mero descumprimento de cláusula contratual controvertida não enseja a condenação por dano moral.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.712 - SP (2016/0263070-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS GONÇALVES, contra decisão de fls. 300-303 (e-STJ), que negou provimento ao recurso do ora agravante.

Alega que o exame de PET SCAN oncológico é de cobertura obrigatória para todos os planos de saúde, desde 7/6/2010, quando entrou em vigor a Resolução Normativa 211/2010 da Agência Nacional de Saúde.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 325).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.712 - SP (2016/0263070-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.
A decisão singular, que não merece reforma, assim consigna (e-STJ, fls. 300-303):

Trata-se de recurso especial interposto por MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS GONÇALVES, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 221):

SEGURO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE EXAME PET-SCAN. ADMISSIBILIDADE. CLÁUSULAS LIMITATIVAS ADMITIDAS SOMENTE QUANDO CLARAS. DÚVIDA QUE DEVE SER INTERPRETADA A FAVOR DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 46 E 47 DO CDC. SÚMULA N. 96 DO TJSP. INEXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE DANO MORAL. MERO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO À HONRA DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 235-240). Nas razões do especial, aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 14, § 1º, I, II e III; e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta que a negativa de realização de exame para tratamento de lesão cancerígena não é mero inadimplemento contratual ou dissabor, mas sim grave ameaça à vida e saúde do consumidor, o que configura o dano moral.

Contrarrazões às fls. 277-285 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 286-288 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Sem razão o recorrente.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anoto, preliminarmente, que a questão federal foi decidida de modo suficiente, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não merece reparo algum.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Quanto ao dano moral, a Corte Estadual, soberana na análise das provas dos autos, concluiu que não ocorreu o dano, de modo que rever o entendimento da instância ordinária demandaria nova investigação acerca dos fatos e provas contidos no processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

A propósito, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A insurgência recursal dirige-se contra decisão que entendeu não ser devida a indenização por danos morais pelo fato de a recusa da realização de exame pela operadora do plano de saúde ter decorrido de dúvida razoável a respeito de cláusula contratual, bem como por ter ocasionado ao agravante simples aborrecimento.

2. Desse modo, a reversão do julgado, no sentido de reconhecer a existência do dano causado ao recorrente, é inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de se reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg. no AREsp. 682.226/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º.3.2016, DJe 10.3.2016)

Ademais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"é possível afastar a presunção de dano moral na hipótese em que a recusa de cobertura pelo plano de saúde decorre de dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual" (AgRg. no REsp. 1.279.498/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5.3.2015, DJe 12.3.2015).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DEVER DE INDENIZAR. CLÁUSULA CONTRATUAL CONTROVERTIDA.

1. O mero descumprimento de cláusula contratual controvertida não enseja a condenação por dano moral.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg. no REsp. 1.457.475/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16.9.2014, DJe 24.9.2014)

No caso dos autos, o Tribunal de origem afirma que as cláusulas contratuais não eram claras o suficiente, o que resultou em dúvida de interpretação. Cito trechos do acórdão (e-STJ, fl. 223):

A matéria relativa às carências e cláusulas limitativas tem sofrido, ao longo de sua interpretação, alguma divergência. De toda sorte, caminha, hoje, no sentido de serem admitidas, desde que claras, não gerando, por parte seja do contratante, seja do associado, dúvida razoável.

O contrato, porém, não se mostra claro nesse sentido.

Na hipótese, verifica-se que a requerida negou-se ao custeio do exame sob o argumento de que o procedimento não preenche os critérios de utilização na diretriz fixada pela ANS (fls. 40).

No entanto, verifica-se que, por mais larga que seja a interpretação dada à cláusula que cuida das despesas não cobertas (fls. 113/114), impossível a compreensão de que há, nela, a suposta restrição à cobertura do procedimento prescrito.

Logo, a cobertura do exame de que necessitava o demandante se determina não porque ilegais as limitações, mas porque não eram elas claras suficientemente, de modo a afastar a dúvida, devendo ser interpretadas em favor do consumidor, nos exatos termos dos artigos 46 e 47, do Código do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1990).

Com efeito, o entendimento da Corte Estadual encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o óbice da Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

O Tribunal de origem analisou a obrigatoriedade de custeio do exame PET-SCAN oncológico mediante a análise do contrato entabulado entre as partes sob a ótica do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor. Concluiu que, diante da forte dúvida gerada pelas cláusulas contratuais limitativas analisadas, a sua interpretação mais favorável ao consumidor enseja a obrigação da administradora do plano de cobrir o procedimento em comento, contudo, não remanesce a pretensão de indenização por dano moral (e-STJ, fls. 220-225).

Dessa forma, rever o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, demandaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em recurso especial, conforme óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É possível afastar a presunção de dano moral na hipótese em que a recusa de cobertura pelo plano de saúde decorre de dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de danos morais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg. no AREsp. 846.940/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2016, DJe 1/8/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A insurgência recursal dirige-se contra decisão que entendeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ser devida a indenização por danos morais pelo fato de a recusa da realização de exame pela operadora do plano de saúde ter decorrido de dúvida razoável a respeito de cláusula contratual, bem como por ter ocasionado ao agravante simples aborrecimento.

2. Desse modo, a reversão do julgado, no sentido de reconhecer a existência do dano causado ao recorrente, é inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de se reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg. no AREsp. 682.226/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 10/03/2016)

O entendimento da Corte local encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o óbice da Súmula 83 do STJ. A propósito, cito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DEVER DE INDENIZAR. CLÁUSULA CONTRATUAL CONTROVERTIDA.

1. O mero descumprimento de cláusula contratual controvertida não enseja a condenação por dano moral.

2. Embora a jurisprudência tenha posteriormente se consolidado no sentido da invalidade de cláusula que exclua a cobertura de stent, no caso em exame, a circunstância de o contrato não ter sido adaptado à Lei 9.656/98 emprestava, na época em que ocorridos os fatos, relevância à discussão travada pelo réu, tese acolhida pelo relator originário da apelação

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg. no REsp. 1.457.475/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 24/9/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0263070-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.630.712 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 10238634320148260562 20150000929766

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S) - SP190320
RECORRIDO : PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP163854

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S) - SP190320
AGRAVADO : PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP163854

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.